

Registro: 2025.0000385293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001161-05.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante MARIA DAS GRACAS BARBOSA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Preliminares rejeitadas, recurso da ré desprovido e recurso da autora provido em parte.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto : 50526
Apelação : 1001161-05.2024.8.26.0352
Apte/Apdo : Maria das Graças Barbosa
Apte/Apdo : AMBEC
Comarca : Miguelópolis
Juiz : Dr. Sérgio Ricardo Duarte

CONTRARRAZÕES - Inadmissibilidade recursal pela deserção suscitada pela ré - Inocorrência - Existência de comprovação do recolhimento do preparo - Preliminar rejeitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Inadmissibilidade - Suspensão da cobrança indevida que não afasta o direito de ressarcimento de valores e de indenização por danos morais - Preliminar afastada.

AÇÃO DECLARATÓRIA - Inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais - Contribuição para associação descontada em benefício previdenciário sem autorização - Procedência parcial do pedido - Inconformismo das partes - Acolhimento parcial apenas do recurso da autora - Inexistência de comprovação da associação da autora de forma livre - Restituição em dobro - Aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676608/RS - Dano moral configurado - Descontos indevidos que não podem ser tidos como mero aborrecimento - Pretensão da autora de majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 e pretensão da ré de afastamento da referida indenização ou redução do quantum - Cabimento da majoração da indenização para R\$ 8.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade - Sentença parcialmente reformada para majorar o valor da indenização por dano moral.

Preliminares rejeitadas, recurso da ré desprovido e

recurso da autora provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito julgada por Maria das Graças Barbosa em face de Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC, tendo a r. sentença de fls. 175/183, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, considerando a abusividade dos descontos nos seus proventos previdenciários sem autorização, além da majoração dos honorários advocatícios (v. fls. 186/199).

Por seu turno, apela a ré sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidade na cobrança, revelando-se absurda a afirmação da autora de que não aderiu ao contrato discutido. Repudia a condenação nos danos morais porque os fatos não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e, alternativamente, requer a redução do *quantum* indenizatório (v. fls. 223/231).

Recursos respondidos, com preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré e de inadmissibilidade recursal pela deserção suscitada pela autora (v. fls. 203/220 e 315/321).

É o relatório.

O recurso da autora merece parcial provimento e o recurso da ré não comporta acolhimento.

De início, a preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pela autora não comporta acolhimento,

considerando a comprovação do recolhimento do preparo pela ré (v. fls. 234 e 271).

Também não comporta acolhimento a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré, na medida em que a mera suspensão da cobrança indevida não tem o condão de afastar o afirmado direito de restituição material, tampouco eventual condenação por danos morais.

No mérito, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar a maioria dos fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

Narra a autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário e identificou em seu extrato mensal fornecido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que a parte ré efetuou sucessivos descontos sem sua autorização.

Afirma em exordial que foram realizados 07 (sete) descontos indevidos, referentes aos meses de janeiro a julho de 2024, totalizando o montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Por fim, requer a devolução em dobro do valor descontado indevidamente, a cessação dos referidos descontos e indenização pelos danos morais sofridos.

(...)

No mérito, a ação é procedente.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerido é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (parte autora),

incidindo, inclusive, os preceitos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a parte autora negando qualquer contratação com a ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

Por sua vez, a associação requerida insiste na regularidade da contratação, contudo sem trazer aos autos provas das alegações.

Logo, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus da comprovar a regularidade da contratação.

Em suma, a parte ré limitou-se a defender a regularidade da contratação do plano de benefícios pela autora.

Contudo, deixou de comprovar devidamente a contratação ou relação jurídica com esta, bem como qualquer utilização de seus serviços.

Em que pese exista link em peça defensiva (fl. 56) de suposta conversa telefônica entre autora e ré, tal atalho eletrônico não encaminha a qualquer página ou baixa qualquer arquivo.

(...)

Portanto, o que se verifica é a irregularidade/ilegalidade da contratação discutida, tratando, portanto, as indigitadas cobranças, de ato ilícito (CC, art. 186).

Por fim, a requerida afirma em peça contestatória que a autora anuiu digitalmente com os termos do contrato e, por espontânea vontade, aceitou se filiar a associação. Contudo, ao compulsar os documentos anexados pela ré, não há comprovação documental de tal anuência, tampouco assinatura da requerente.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito em questão e, conseqüentemente, da irregularidade da cobrança, de modo que a ré responde por eventuais danos, materiais e morais, causados à parte autora.

DO DANO MATERIAL

O extrato de pagamento da aposentadoria da autora (fls. 21/24), não impugnado devidamente pela parte ré, demonstra que a requerida efetuou descontos indevidos

dos meses de janeiro a julho de 2024, totalizando um montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) a título de contribuição à associação.

Evidente que o desconto no benefício previdenciário, sem a anuência do titular, enseja a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Consigno que nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

E, consoante entendimento do STJ firmado no tema 929: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Dessa forma, fica a ré condenada a restituir em dobro os valores recebidos indevidamente, o que será apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 27, CDC).

DO DANO MORAL

O ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela ré, no benefício previdenciário da autora, sem sua anuência.

O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque a angústia causada pelo desconto do benefício previdenciário, de pessoa idosa, que sobrevive dos poucos recursos financeiros de sua aposentadoria, é inegável.

Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor.

A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na

jurisprudência.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 27, CDC); c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) súmula 54, STJ.

(...)

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo

exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado” (v. fls. 175/183). E mais, não há dúvida do descumprimento do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que o *link* copiado a fls. 56 não encaminha a nenhuma página comprobatória de eventual conversa telefônica travada entre a autora e prepostos da ré.

Logo, mostra-se correta a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos associativos que devem ser restituídos em dobro, conforme o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676608/RS.

E o dano moral está bem configurado, pois não se considera como simples dissabor do cotidiano a subtração ilícita de parte dos vencimentos, ainda que os valores descontados não sejam elevados.

Como é sabido, o valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Dessa forma, o valor arbitrado na sentença, R\$ 3.000,00 comporta majoração para R\$ 8.000,00, valor apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o entendimento desta Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado em casos análogos. Basta ver o teor dos seguintes julgados: Apelação Cível

1172376-63.2023.8.26.0100; Relator: James Siano, j. 3/12/2024; Apelação Cível 1039118-42.2023.8.26.0007; Relator: Emerson Sumariva Júnior, j. 23/5/2024; Apelação Cível 1019820-23.2023.8.26.0344; Relator: James Siano, j. 19/6/2024.

Destaque-se, por oportuno, que, consoante a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, descabendo falar, pois, na distribuição da sucumbência.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para majorar a indenização moral de R\$ 3.000,00 para R\$ 8.000,00.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos patronos da autora, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator